

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CAAD

Deliberação do Conselho Deontológico

Ao abrigo do disposto na al. *a*) do n.º 4 do artigo 10.º-A dos Estatutos do CAAD, o Conselho Deontológico, após consulta pública e mediante parecer da Direção-Geral da Política de Justiça, delibera aprovar a alteração ao Código Deontológico do CAAD, conforme novo Código republicado em anexo, procedendo ainda à revogação dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico e do Regulamento de Seleção e designação de árbitros em matéria tributária.

A presente alteração entrará em vigor no dia 2 de abril de 2025.

Lisboa, 25 de março de 2025

O Presidente do Conselho Deontológico do CAAD,
(Manuel Fernando dos Santos Serra)

O Vogal do Conselho Deontológico do CAAD,
(Fernando Azevedo Moreira)

O Vogal do Conselho Deontológico do CAAD e Presidente da Direção do CAAD,
(Nuno Villa-Lobos)

Nesta conformidade, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 13.º, 15.º e 16.º do Código Deontológico do CAAD passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na respetiva área da ciência jurídica, e desde que, nos últimos dois anos, não tenha prestado serviços profissionais, de qualquer natureza, a qualquer parte no âmbito de um processo arbitral administrativo ou tributário.
5. [anterior n.º 4]
6. Só são passíveis de designação os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral pendente.
7. [anterior n.º 5]
8. [anterior n.º 6]
9. [anterior n.º 7]
10. [anterior n.º 8]
11. [anterior n.º 9]
12. [anterior n.º 10]
13. [anterior n.º 11]

Artigo 3.º

[...]

1. As listas atualizadas das pessoas que podem ser investidas nas funções de árbitro e de árbitro presidente encontram-se disponíveis na página oficial do CAAD, de acesso público.
2. As listas de árbitros são elaboradas com base em consulta pública, de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos legais para o efeito.
3. As listas de árbitros são elaboradas pela Direção do CAAD e aprovadas por esta após pronúncia favorável do Conselho Deontológico e do Conselho de Representantes, nos termos dos Estatutos do CAAD.

4. A comprovação do preenchimento dos requisitos dos árbitros deve acompanhar a manifestação de interesse no âmbito da consulta pública prevista no n.º 2, através, designadamente, dos seguintes elementos respeitantes ao interessado:
 - a) Descrição circunstanciada da sua formação e experiência profissional, na área de inscrição a que se candidata;
 - b) Formação académica e participação em ações de formação na área de inscrição a que se candidatam evidenciadas através da junção da respetiva certificação documental que possua;
 - c) Descrição da experiência profissional com a especificação dos assuntos em que o candidato tenha participado, indicando o tipo de assessoria prestada ou função desempenhada;
 - d) Junção ao formulário de candidatura dos documentos, em suporte digital, confirmativos da descrição curricular, com especial relevância para o exercício na área a que se candidata;
 - e) Indicação dos trabalhos que tenha publicado e as publicações em que, comprovadamente, tenha participado, juntando uma cópia de cada, quando a publicação não seja de grande divulgação ou de fácil acesso.
5. A Direção do CAAD pode solicitar aos interessados esclarecimentos e elementos adicionais, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado.
6. As listas de árbitros são ordenadas em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública, ou da respetiva atualização.
7. Os interessados que cumpram os requisitos adicionais previstos no n.º 4 do artigo 2.º podem manifestar vontade de integrar a lista de árbitros presidentes.
8. Os árbitros constantes da lista de árbitros presidentes, que optem por integrar a lista de árbitros adjuntos, apenas podem reingressar na lista de árbitros presidentes dois anos após a última decisão em que tenham participado na qualidade de árbitro adjunto.
9. O árbitro presidente é escolhido de entre os árbitros constantes da lista a que se refere o n.º 7.
10. Nos casos em que, nos termos da lei, os árbitros sejam designados pelas partes, a escolha pode recair sobre alguém não constante da lista, desde que observados os requisitos exigidos no artigo 2.º.

11. O Conselho Deontológico analisa as listas de árbitros, de 4 em 4 anos, podendo propor a exclusão de árbitros mediante decisão devidamente fundamentada, tendo em conta, designadamente, os requisitos e os deveres dos árbitros.
12. Compete à Direção do CAAD tomar a decisão final sobre a exclusão proposta pelo Conselho Deontológico nos termos do número anterior.
13. Quatro anos após a exclusão da lista de árbitros, os árbitros excluídos que manifestem interesse em integrar novamente a referida lista e reúnam as condições para o efeito, podem ser reintegrados por decisão da Direção do CAAD, após audição do Conselho Deontológico.

Artigo 4.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. No caso previsto no número anterior, apenas é considerada legítima a escusa fundada em causa superveniente atendível para o efeito que impossibilite o árbitro de exercer o encargo.
4. [...]
5. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente em três processos, ao exercício da sua função, é excluído da lista de árbitros do CAAD.
6. [...]

Artigo 5.º

Afastamento de um árbitro

1. [...]
 - a) [...]
 - b) Em virtude da existência da existência de uma relação profissional, pessoal, familiar, até ao segundo grau da linha colateral, ou de coabitação, com qualquer uma das partes, seus representantes legais;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]

Artigo 9.º

[...]

1. No caso de cessação de mandato nos termos do artigo anterior, em caso de morte, renúncia justificada de um árbitro ou quando da aceitação pelo Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, haverá lugar à sua substituição de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
2. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.
3. [anterior n.º 2]

Artigo 10.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O árbitro só pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tal comunicação não resulte numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes.
4. [...]
5. [...]

Artigo 13.º

[...]

O árbitro não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público, de questões pendentes ou decididas por um tribunal arbitral no qual participe ou tenha participado enquanto árbitro.

Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. [...]

3. O pagamento dos honorários dos árbitros designados pelo Conselho Deontológico ou pelas partes é efetuado pelo CAAD.
4. [...]

Artigo 16.º

[...]

1. As listas de árbitros e as listas de árbitros elegíveis são publicadas na página oficial do CAAD, contendo toda a informação relativa aos dados curriculares de cada árbitro.
2. As listas previstas no número anterior são ordenadas por ordem alfabética.
3. [anterior n.º 2]
4. [anterior n.º 3]
5. [anterior n.º 4]
6. O CAAD é responsável pela atualização das listas de árbitros publicadas na respetiva página oficial, em conformidade com a informação prestada pelos árbitros.
7. As decisões da Direção do CAAD acerca da manutenção ou exclusão de árbitros são publicadas na página oficial do CAAD.

Para além disso, são aditados os artigos 3.º-A, 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C, 9.º-A, 14.º-A e 16.º-A ao Código Deontológico do CAAD, nos termos seguintes:

Artigo 3.º-A

CrITÉRIOS de designação dos árbitros

1. Quando as partes optem por não designar árbitros, os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico através de um sorteio público, de acordo com um procedimento automático, aleatório e sequencial, de entre os árbitros elegíveis e inscritos na lista.
2. O número de ordem aleatório de cada árbitro é sorteado em cada nova distribuição.
3. O algoritmo de distribuição é independente do número de processos pendentes de cada árbitro, sendo os processos atribuídos de acordo com a sequência que resultar do número anterior.
4. Sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo tribunal arbitral, o relator do processo é determinado no sorteio a que se refere o n.º 1, exceto nas situações previstas na alínea

- b) do n.º 2 do artigo 6.º do RJAT, em que o árbitro-presidente assume as funções de relator.
5. Após o fim dos articulados, o relator pode ser alterado, por decisão fundamentada, tomada por unanimidade do tribunal.
 6. A lista dos árbitros elegíveis para cada sorteio é publicada no site do CAAD, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência em relação à data do sorteio.
 7. O árbitro, cujo nome não conste da lista referida no número anterior, pode solicitar esclarecimentos ao Conselho Deontológico, até 2 dias úteis antes da data do sorteio, podendo a lista ser retificada.
 8. A designação dos árbitros é realizada por um sorteio público, em regra mensal, a ter lugar no CAAD, podendo os interessados solicitar o acesso à transmissão em direto do sorteio, através de meios de comunicação à distância.

Artigo 4.º-A

Impedimentos dos árbitros

1. Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:
 - a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor, consultor ou membro de órgão supervisor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
 - b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo;
 - c) A pessoa designada tenha um interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa;
2. A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

3. Cabe ao Conselho Deontológico do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 4.º-B

Dever de revelação dos árbitros

1. Após a sua designação e antes da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o CAAD, as partes e, tratando-se de um tribunal coletivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação suscetível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.
2. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, nomeadamente:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes e com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
 - b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
 - c) Qualquer interesse, direto ou indireto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
 - d) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, numa das partes ou no objeto da disputa.
3. Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.
4. A simples revelação dos factos, circunstâncias e/ou relações previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ou de quaisquer outros factos, circunstâncias e/ou relações que sejam suscetíveis de suscitar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade ou isenção do árbitro, não deve ser entendida como uma declaração de que o árbitro não se considera independente, imparcial ou isento, e que, em consequência disso, não está apto a desempenhar funções.
5. O dever de revelação mantém-se até à extinção do poder jurisdicional do árbitro, razão pela qual, no decurso de todo o processo arbitral, o árbitro designado se encontra obrigado a revelar, de imediato, ao Conselho Deontológico, às partes e, no caso de um tribunal coletivo, aos demais árbitros, quaisquer factos, circunstâncias ou relações supervenientes, ou de que só tenha tomado conhecimento depois de ter aceitado o

encargo, que sejam suscetíveis de originar dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.

6. Em caso de omissão do exercício do dever de revelação, o Conselho Deontológico poderá, oficiosamente ou a requerimento das partes, ajuizar dessa omissão e nessa conformidade, considerar inelegível o árbitro pelo período de 1 ano.

Artigo 4.º-C

Recusa de designação de árbitro

1. A designação de um árbitro é recusada caso existam circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção, objetividade e/ou competência para a consecução da arbitragem e apreciação da pretensão em causa.
2. Compete ao Conselho Deontológico do CAAD decidir sobre o pedido da recusa.
3. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de impedimento ou escusa de que só tenha tomado conhecimento após essa mesma designação.
4. A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção da notificação da confirmação de aceitação do encargo por parte do árbitro ou, sendo o conhecimento posterior, da data em que o requerente teve conhecimento dos factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam o seu pedido.
5. O CAAD deve notificar da manifestação de vontade de recusa a outra parte, o árbitro cuja designação tenha sido recusada e, no caso de um tribunal coletivo, os outros árbitros, para que todos possam apresentar as suas alegações por escrito ao Conselho Deontológico, no decurso de um prazo não superior a 5 dias úteis, contados a partir da respetiva notificação.
6. O Conselho Deontológico deve comunicar essas alegações às partes e aos árbitros.
7. Após produção sumária de prova pela parte, ou partes, que solicitem a recusa do árbitro, o Conselho Deontológico decide do mérito do pedido de impedimento ou recusa.

8. As decisões do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 dias úteis, de forma fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final.
9. O árbitro recusado pode renunciar voluntariamente ao exercício das suas funções, sem que tal implique a aceitação da validade das razões em que se funda a recusa.

Artigo 9.º-A

Efeitos das declarações de impedimento e recusa

1. Em caso de escusa injustificada por parte do árbitro, este torna-se inelegível para a distribuição seguinte.
2. Em caso de escusa injustificada, em três processos, o árbitro em causa será considerado inelegível para designação por um prazo de 3 anos.
3. O árbitro que requerer a suspensão da inscrição não é elegível para a lista a que se refere o n.º 8 do artigo 6.º, enquanto se mantiver a suspensão.
4. O árbitro que, tendo integrado lista de árbitros, se encontre abrangido, até à decisão final, por alguma das situações de inelegibilidade expressamente previstas é substituído no processo em que tenha sido designado, de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
5. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.

Artigo 14.º-A

Responsabilidade dos árbitros

1. Os árbitros responsabilizam-se pela veracidade e atualização dos dados fornecidos ao CAAD no âmbito do procedimento de consulta pública e dos dados curriculares publicados no site do CAAD.
2. Os árbitros devem, nomeadamente, proceder a essa atualização sempre que haja alguma alteração que possa ser relevante para a avaliação de impedimentos.
3. A prestação de informação inexata e a omissão de elementos e atualizações curriculares constituem fundamento para a verificação pelo CAAD, da manutenção dos pressupostos de inscrição dos árbitros nas listas

4. A verificação prevista no número anterior é da competência do Conselho Deontológico do CAAD, aplicando-se ao procedimento o disposto no artigo 7.º do Código Deontológico, com as devidas adaptações.
5. A deliberação do Conselho Deontológico que propõe a manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros em matéria tributária do CAAD deve conter a fundamentação de facto e de direito.
6. A decisão de manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros em matéria tributária do CAAD é da competência da Direção do CAAD, tendo em consideração a proposta do Conselho Deontológico e a pronúncia do Conselho de Representantes.
7. A deliberação do Conselho Deontológico e a decisão da Direção do CAAD produzem efeitos no terceiro dia seguinte à respetiva notificação ao interessado.

Artigo 16.º-A

Relatório de Atividade

1. O CAAD publica anualmente um relatório de atividade da arbitragem administrativa e tributária, em formato digital e de acesso livre, que contém, nomeadamente, a seguinte informação:
 - a) Número de processos entrados e findos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - b) Duração média dos processos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - c) Percentagens relativas ao sentido da decisão tendo em conta o valor agregado dos processos, desagregadas por tipo de imposto, de tribunal, e intervalos de valor das causas;
 - d) Número de recursos e impugnações comunicados ao CAAD, desagregados pelos seus autores, tipo de imposto e de tribunal, e sentido da decisão.
1. O Relatório, disponível no Site do CAAD, é entregue à comissão parlamentar competente da Assembleia da República, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Ministério das Finanças, ao Ministério da Justiça, à Procuradoria-Geral da República, bem como a outras entidades públicas ou privadas com competência ou interesse na matéria.

Anexo – Republicação do Código Deontológico do CAAD

TÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Princípio geral

1. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral que funcione sob a égide do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa - em matéria administrativa ou tributária devem julgar com estrita independência, imparcialidade, isenção e objetividade, bem como respeitar, e fazer respeitar, o prestígio da arbitragem como meio justo e célere de resolução de litígios.
2. O presente diploma é aplicável a todos os árbitros que integrem a composição de um Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD, independentemente do procedimento de designação.

TÍTULO II – Disposições aplicáveis aos árbitros

SECÇÃO I - Árbitros

Artigo 2.º

Requisitos dos árbitros

1. Sem prejuízo dos requisitos previstos nos diplomas aplicáveis, os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, com comprovada competência técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.
2. Os árbitros devem ser independentes, imparciais, isentos e objetivos.
3. Por regra, os árbitros devem ser escolhidos de entre juristas que, pelas suas qualificações formais e pela sua experiência profissional no domínio do direito público, ofereçam garantias de competência para o exercício das respetivas funções.
4. Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na respetiva área da ciência jurídica, e desde que, nos últimos

dois anos, não tenha prestado serviços profissionais, de qualquer natureza, a qualquer parte no âmbito de um processo arbitral administrativo ou tributário.

5. O árbitro, ainda que designado pela parte, tem uma obrigação de independência, imparcialidade e isenção, não sendo nem representante, nem mandatário, da parte que o designa.
6. Só são passíveis de designação os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral pendente.
7. Os árbitros têm um dever de lealdade para com o processo arbitral, as partes e, no caso de um tribunal coletivo, para com os co-árbitros.
8. Os árbitros têm um dever de cooperação leal para com o CAAD.
9. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa, direta ou indireta, ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.
10. Antes, durante ou depois de concluída a arbitragem, o árbitro e os seus familiares imediatos não podem aceitar oferta, favor ou herança, provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes.
11. O árbitro não pode negociar ou aceitar quaisquer ofertas de emprego ou novas relações profissionais com qualquer das partes ou seu representante legal.
12. O árbitro deve respeitar os princípios deontológicos estabelecidos neste Código, enquanto princípios inerentes ao exercício das suas funções, e deve recusar a sua designação quando ocorra qualquer circunstância pela qual se possa razoavelmente suspeitar da sua independência, imparcialidade e/ou isenção.
13. Incumbe ao Conselho Deontológico do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa exonerar do processo o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos e princípios previstos neste Código.

Artigo 3.º

Listas de árbitros

1. As listas atualizadas das pessoas que podem ser investidas nas funções de árbitro e de árbitro presidente encontram-se disponíveis na página oficial do CAAD, de acesso público.

2. As listas de árbitros são elaboradas com base em consulta pública, de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos legais para o efeito.
3. As listas de árbitros são elaboradas pela Direção do CAAD e aprovadas por esta após pronúncia favorável do Conselho Deontológico e do Conselho de Representantes, nos termos dos Estatutos do CAAD.
4. A comprovação do preenchimento dos requisitos dos árbitros deve acompanhar a manifestação de interesse no âmbito da consulta pública prevista no n.º 1, através, designadamente, dos seguintes elementos respeitantes ao interessado:
 - a) Descrição circunstanciada da sua formação e experiência profissional, na área de inscrição a que se candidata;
 - b) Formação académica e participação em ações de formação na área de inscrição a que se candidatam evidenciadas através da junção da respetiva certificação documental que possua;
 - c) Descrição da experiência profissional com a especificação dos assuntos em que o candidato tenha participado, indicando o tipo de assessoria prestada ou função desempenhada;
 - d) Junção ao formulário de candidatura dos documentos, em suporte digital, confirmativos da descrição curricular, com especial relevância para o exercício na área a que se candidata;
 - e) Indicação dos trabalhos que tenha publicado e as publicações em que, comprovadamente, tenha participado, juntando uma cópia de cada, quando a publicação não seja de grande divulgação ou de fácil acesso.
5. A Direção do CAAD pode solicitar aos interessados esclarecimentos e elementos adicionais, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado.
6. As listas de árbitros são ordenadas em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública, ou da respetiva atualização.
7. Os interessados que cumpram os requisitos adicionais previstos no n.º 4 do artigo 2.º podem manifestar vontade de integrar a lista de árbitros presidentes.
8. Os árbitros constantes da lista de árbitros presidentes, que optem por integrar a lista de árbitros adjuntos, apenas podem reingressar na lista de árbitros presidentes dois anos após a última decisão em que tenham participado na qualidade de árbitro adjunto.

9. O árbitro presidente é escolhido de entre os árbitros constantes da lista a que se refere o n.º 7.
10. Nos casos em que, nos termos da lei, os árbitros sejam designados pelas partes, a escolha pode recair sobre alguém não constante da lista, desde que observados os requisitos exigidos no artigo 2.º.
11. O Conselho Deontológico analisa as listas de árbitros, de 4 em 4 anos, podendo propor a exclusão de árbitros mediante decisão devidamente fundamentada, tendo em conta, designadamente, os requisitos e os deveres dos árbitros.
12. Compete à Direção do CAAD tomar a decisão final sobre a exclusão proposta pelo Conselho Deontológico nos termos do número anterior.
13. Quatro anos após a exclusão da lista de árbitros, os árbitros excluídos que manifestem interesse em integrar novamente a referida lista e reúnam as condições para o efeito, podem ser reintegrados por decisão da Direção do CAAD, após audição do Conselho Deontológico.

Artigo 3.º-A

Critérios de designação dos árbitros

1. Quando as partes optem por não designar árbitros, os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico através de um sorteio público, de acordo com um procedimento automático, aleatório e sequencial, de entre os árbitros elegíveis e inscritos na lista.
2. O número de ordem aleatório de cada árbitro é sorteado em cada nova distribuição.
3. O algoritmo de distribuição é independente do número de processos pendentes de cada árbitro, sendo os processos atribuídos de acordo com a sequência que resultar do número anterior.
4. Sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo tribunal arbitral, o relator do processo é determinado no sorteio a que se refere o n.º 1, exceto nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do RJAT, em que o árbitro-presidente assume as funções de relator.
5. Após o fim dos articulados, o relator pode ser alterado, por decisão fundamentada, tomada por unanimidade do tribunal.
6. A lista dos árbitros elegíveis para cada sorteio é publicada no site do CAAD, com pelo menos 5 dias úteis de antecedência em relação à data do sorteio.

7. O árbitro, cujo nome não conste da lista referida no número anterior, pode solicitar esclarecimentos ao Conselho Deontológico até 2 dias úteis antes da data do sorteio, podendo a lista ser retificada.
8. A designação dos árbitros é realizada por um sorteio público, em regra mensal, a ter lugar no CAAD, podendo os interessados solicitar o acesso à transmissão em direto do sorteio, através de meios de comunicação à distância.

SECÇÃO II – Aceitação do Encargo

Artigo 4.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro.
2. Com a aceitação da designação o árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da matéria do litígio, bem como dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral.
3. No caso previsto no número anterior, apenas é considerada legítima a escusa fundada em causa superveniente atendível para o efeito que impossibilite o árbitro de exercer o encargo.
4. O árbitro designado deve comunicar a aceitação do encargo ao CAAD no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do envio da designação.
5. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente em três processos, ao exercício da sua função, é excluído da lista de árbitros do CAAD.
6. No caso previsto no número anterior é garantido o direito de audição e o contraditório.

SECÇÃO III – Impedimentos, dever de revelação, recusa e afastamento

Artigo 4.º-A

Impedimentos dos árbitros

1. Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

- a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor, consultor ou membro de órgão supervisor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
 - b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo;
 - c) A pessoa designada tenha um interesse económico ou pessoal direto relacionado com a pretensão em causa;
2. A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.
 3. Cabe ao Conselho Deontológico do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 4.º-B

Dever de revelação dos árbitros

1. Após a sua designação e antes da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o CAAD, as partes e, tratando-se de um tribunal coletivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação suscetível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.
2. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, nomeadamente:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes e com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;

- b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
 - c) Qualquer interesse, direto ou indireto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
 - d) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, numa das partes ou no objeto da disputa.
3. Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.
 4. A simples revelação dos factos, circunstâncias e/ou relações previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ou de quaisquer outros factos, circunstâncias e/ou relações que sejam suscetíveis de suscitar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade ou isenção do árbitro, não deve ser entendida como uma declaração de que o árbitro não se considera independente, imparcial ou isento, e que, em consequência disso, não está apto a desempenhar funções.
 5. O dever de revelação mantém-se até à extinção do poder jurisdicional do árbitro, razão pela qual, no decurso de todo o processo arbitral, o árbitro designado se encontra obrigado a revelar, de imediato, ao Conselho Deontológico, às partes e, no caso de um tribunal coletivo, aos demais árbitros, quaisquer factos, circunstâncias ou relações supervenientes, ou de que só tenha tomado conhecimento depois de ter aceitado o encargo, que sejam suscetíveis de originar dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade ou isenção para apreciar a pretensão em causa.
 6. Em caso de omissão do exercício do dever de revelação, o Conselho Deontológico poderá, oficiosamente ou a requerimento das partes, ajuizar dessa omissão e nessa conformidade, considerar inelegível o árbitro pelo período de 1 ano.

Artigo 4.º-C

Recusa de designação de árbitro

1. A designação de um árbitro é recusada caso existam circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção,

- objetividade e/ou competência para a consecução da arbitragem e apreciação da pretensão em causa.
2. Compete ao Conselho Deontológico do CAAD decidir sobre o pedido da recusa.
 3. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de impedimento ou escusa de que só tenha tomado conhecimento após essa mesma designação.
 4. A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção da notificação da confirmação de aceitação do encargo por parte do árbitro ou, sendo o conhecimento posterior, da data em que o requerente teve conhecimento dos factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam o seu pedido.
 5. O CAAD deve notificar da manifestação de vontade de recusa a outra parte, o árbitro cuja designação tenha sido recusada e, no caso de um tribunal coletivo, os outros árbitros, para que todos possam apresentar as suas alegações por escrito ao Conselho Deontológico, no decurso de um prazo não superior a 5 dias úteis, contados a partir da respetiva notificação.
 6. O Conselho Deontológico deve comunicar essas alegações às partes e aos árbitros.
 7. Após produção sumária de prova pela parte, ou partes, que solicitem a recusa do árbitro, o Conselho Deontológico decide do mérito do pedido de impedimento ou recusa.
 8. As decisões do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 dias úteis, de forma fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final.
 9. O árbitro cuja designação tenha sido recusada pode renunciar voluntariamente ao exercício das suas funções, sem que tal implique a aceitação da validade das razões em que se funda a recusa.

Artigo 5.º

Afastamento de um árbitro

1. Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal coletivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente de Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:
 - a) Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção;
 - b) Em virtude da existência da existência de uma relação profissional, pessoal, familiar, até ao segundo grau da linha colateral, ou de coabitação, com qualquer uma das partes, seus representantes legais;
 - c) No facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;
 - d) No facto de o árbitro se mostrar física ou mentalmente incapaz de conduzir os procedimentos arbitrais ou de existirem dúvidas fundadas quanto à sua capacidade para o fazer;
 - e) No facto de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.

Artigo 6.º

[...]

[Revogado.]

Artigo 7.º

[...]

[Revogado.]

Artigo 8.º

Inação ou incapacidade do árbitro

1. Quando um árbitro ficar incapacitado, de jure ou de facto, para o desempenho das suas funções, o seu mandato termina com a verificação do facto determinante dessa incapacidade, desde que reconhecido pelo Conselho Deontológico.
2. Se um árbitro não desempenhar as suas funções em conformidade com a lei, com os Regulamentos de Arbitragem do CAAD e do presente Código, e se não respeitar os prazos neles fixados, o seu mandato cessa em resultado de uma de duas situações:

- a) Quando o árbitro renuncie às suas funções;
- b) Quando, oficiosamente, ou a pedido de uma ou de ambas as partes, o Conselho Deontológico decida pôr fim às funções do árbitro, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.

Artigo 9.º

Designação de um árbitro substituto

1. No caso de cessação de mandato nos termos do artigo anterior, em caso de morte, renúncia justificada de um árbitro ou quando da aceitação pelo Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, haverá lugar à sua substituição de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
2. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.
3. O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum ato processual tem de ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 9.º-A

Efeitos das declarações de impedimento e recusa

1. Em caso de escusa injustificada por parte do árbitro, este torna-se inelegível para a distribuição seguinte.
2. Em caso de escusa injustificada, em três processos, o árbitro em causa será considerado inelegível para designação por um prazo de 3 anos.
3. O árbitro que requerer a suspensão da inscrição não é elegível para a lista a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º-A, enquanto se mantiver a suspensão.
4. O árbitro que, tendo integrado lista de árbitros, se encontre abrangido, até à decisão final, por alguma das situações de inelegibilidade expressamente previstas é substituído no processo em que tenha sido designado, de acordo com a ordem sequencial da última distribuição realizada.
5. Quando a designação seja realizada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária aplica-se, com as devidas adaptações, o

disposto no número anterior, sendo designado outro árbitro de acordo com as regras aplicáveis ao árbitro substituído.

SECÇÃO IV – Deveres dos árbitros

Artigo 10.º

Proibição de comunicar com as partes

1. Antes da constituição do tribunal arbitral, o árbitro das listas do CAAD que seja indicado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários.
2. Na pendência do processo, o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com as partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio, bem como de procurar aceder a fontes informais ou a informação privada sobre a questão submetida a juízo.
3. O árbitro só pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tal comunicação não resulte numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes.
4. Sempre que tiverem lugar comunicações previstas no número anterior o árbitro ou árbitro presidente, nos tribunais coletivos, deve informar, de imediato, as outras partes da sua ocorrência, de forma a terem oportunidade para se pronunciarem, antes da tomada de uma decisão final quanto à matéria discutida.
5. A violação do disposto nos números anteriores é fundamento de instauração oficiosa de um procedimento de recusa do árbitro.

Artigo 11.º

Dever de diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à sua função todo o tempo e atenção que sejam necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.
3. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao Conselho Deontológico a prorrogação do prazo a que alude o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, bem como os motivos que a fundamentam.

4. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao CAAD a prolação de todos os despachos e da decisão arbitral de modo a garantir a realização tempestiva da respetiva notificação às partes.
5. Em caso de violação reiterada do disposto no n.º 3 o árbitro será considerado inelegível para designação por um prazo de 1 ano a contar da data em que o Conselho Deontológico tiver tomado conhecimento desse facto.

Artigo 12.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo, não podendo utilizar informação obtida no decurso do mesmo com o objetivo de alcançar qualquer provento, benefício ou privilégio, para si ou para um terceiro, ou de lesar a pessoa ou os interesses de outrem.

Artigo 13.º

Dever de reserva

O árbitro não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público, de questões pendentes ou decididas por um tribunal arbitral no qual participe ou tenha participado enquanto árbitro.

Artigo 14.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para uma arbitragem, mas qualquer pessoa pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, com ressalva dos seus deveres de confidencialidade referidos no artigo anterior e da reprodução dos elementos distintivos do CAAD.

SECÇÃO V – Responsabilidade dos árbitros

Artigo 14.º-A

Responsabilidade dos árbitros

1. Os árbitros responsabilizam-se pela veracidade e atualização dos dados fornecidos ao CAAD no âmbito do procedimento de consulta pública e dos dados curriculares publicados no site do CAAD.
2. Os árbitros devem, nomeadamente, proceder a essa atualização sempre que haja alguma alteração que possa ser relevante para a avaliação de impedimentos.
3. A prestação de informação inexata e a omissão de elementos e atualizações curriculares constituem fundamento para a verificação pelo CAAD, da manutenção dos pressupostos de inscrição dos árbitros nas listas
4. A verificação prevista no número anterior é da competência do Conselho Deontológico do CAAD, aplicando-se ao procedimento o disposto no artigo 7.º do Código Deontológico, com as devidas adaptações.
5. A deliberação do Conselho Deontológico que propõe a manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros do CAAD deve conter a fundamentação de facto e de direito.
6. A decisão de manutenção ou exclusão de um árbitro da lista de árbitros do CAAD é da competência da Direção do CAAD, tendo em consideração a proposta do Conselho Deontológico e a pronúncia do Conselho de Representantes.
7. A deliberação do Conselho Deontológico e a decisão da Direção do CAAD produzem efeitos no terceiro dia seguinte à respetiva notificação ao interessado.

TÍTULO III – Disposições finais

Artigo 15.º

Honorários e despesas dos árbitros

1. Os honorários dos árbitros são determinados de forma a garantir o direito de acesso dos cidadãos à justiça.
2. O valor dos honorários é comunicado aos árbitros pelo CAAD com a comunicação da designação.
3. O pagamento dos honorários dos árbitros designados pelo Conselho Deontológico ou pelas partes é efetuado pelo CAAD.

4. É proibida a realização de qualquer pagamento, direto ou indireto, de qualquer parte a um árbitro que exerça funções num Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD.

Artigo 16.º

Publicidade e Transparência

1. As listas de árbitros e as listas de árbitros elegíveis são publicadas na página oficial do CAAD, contendo toda a informação relativa aos dados curriculares de cada árbitro.
2. As listas previstas no número anterior são ordenadas por ordem alfabética.
3. A indisponibilidade temporária de um árbitro é objeto de publicação nas listas de árbitros disponíveis na página oficial CAAD.
4. O valor dos honorários pagos aos árbitros, por processo, é público.
5. A decisão de exclusão de um árbitro das listas de árbitros do CAAD é objeto de publicação na página oficial do CAAD.
6. O CAAD é responsável pela atualização das listas de árbitros publicadas na respetiva página oficial, em conformidade com a informação prestada pelos árbitros.
7. As decisões da Direção do CAAD acerca da manutenção ou exclusão de árbitros são publicadas na página oficial do CAAD.

Artigo 16.º-A

Relatório de Atividade

2. O CAAD publica anualmente um relatório de atividade da arbitragem administrativa e tributária, em formato digital e de acesso livre, que contém, nomeadamente, a seguinte informação:
 - e) Número de processos entrados e findos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - f) Duração média dos processos, com desagregação por tipo de imposto e de tribunal;
 - g) Percentagens relativas ao sentido da decisão tendo em conta o valor agregado dos processos, desagregadas por tipo de imposto, de tribunal, e intervalos de valor das causas;
 - h) Número de recursos e impugnações comunicados ao CAAD, desagregados pelos seus autores, tipo de imposto e de tribunal, e sentido da decisão.

3. O Relatório, disponível no Site do CAAD, é entregue à comissão parlamentar competente da Assembleia da República, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Ministério das Finanças, ao Ministério da Justiça, à Procuradoria-Geral da República, bem como a outras entidades públicas ou privadas com competência ou interesse na matéria.